RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.932 - MG (2019/0099062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SAMUEL KENNED FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FERREIRA CARVALHO - MG087130 MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477 PAULO RICARDO TEIXEIRA MESQUITA E OUTRO(S) - MG154018N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SAMUEL KENNED FERREIRA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.19.019616-2/000, que ficou assim resumido (fl.160):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO DELITO – VIA IMPRÓPRIA – DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – RISCO À ORDEM PÚBLICA – HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A alegação de fragilidade de provas sobre o envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado foge dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado o habeas corpus.*

Na presente irresignação, alega o recorrente não estarem presentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, destacando que a polícia, ao realizar a busca em sua residência, no dia 29/03/2018, *"não encontrou em sua posse qualquer substância ilícita ou material capaz de relacioná-lo à prática do crime de tráfico de entorpecentes"* (fl. 182), existindo apenas denúncias anônimas e infundadas.

Alega a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema, mormente se considerada a ínfima quantidade de entorpecente apreendida (2,81 g de maconha), o que denotaria a ausência de periculosidade e de gravidade de sua conduta.

Aponta as suas condições pessoais favoráveis, pois seria tecnicamente primário, sem condenações transitadas em julgado, com ocupação lícita, e contaria com menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato, vislumbrando desse modo *"a possibilidade de aplicação de eventuais benefícios penais, em sede de condenação"* (fl. 186), mencionando que a prisão cautelar configuraria medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada.

Defende, ainda, a presença de pressupostos favoráveis para a concessão da liberdade provisória, bem como a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, permitindo-lhe, assim, responder à ação penal em liberdade.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator